



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. 20/08/1992 Rubrica
--------------	--

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.580-006.515/90-12

mias

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.929

Recurso n.º 87.139

Recorrente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEIRAMAR LTDA.

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

PIS-FATURAMENTO. Inexiste a impugnação, não se ins-
taura o litígio. A competência do Conselho limita-
se ao julgamento em segundo grau de litígios ins-
taurados na área administrativa. **Recurso não-conhe-**
cido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEIRAMAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se co-**
nhecer do recurso, por falta de objeto. Ausentes, justificadamen-
te, os Conselheiros: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉR-
GIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Represen-
tante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI-
NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS
CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.580-006515/90-12

Recurso n.º: 87.139

Acórdão n.º: 201-67.929

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEIRANAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo fiscal iniciado com a lavratura do Auto de Infração de fls. 2, por insuficiência no recolhimento da Contribuição ao PIS-Faturamento, conforme concluiu ação fiscal pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se teria apurado ocorrência de omissão de receita.

Não há nos autos impugnação da exigência em questão. A petição por cópia a fls. 18 diz respeito ao FINSOCIAL, e a decisão de primeiro grau dá conta de que se trata da única manifestação da empresa autuada, feita nos autos do processo pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A decisão de primeira instância, condenatória, está a fls. 26/28. O recurso consta a fls. 38/40.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Conforme deflui do relatado, não houve, no caso,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.580-006.515/90-12

Acórdão nº 201-67.929

a instauração do litígio, uma vez que nem a empresa peticionou nos autos no prazo próprio para a impugnação que o instaura, nem a petição por cópia a fls. 18 diz respeito à exigência formalizada através do auto de infração de fls. 2.

Nestas condições, não conheço do recurso, porque inexistente o litígio.

Sala de Sessões, em 26 de março de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK